



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico nº 71/2022 – CMJ

Referência: Projeto de Lei nº 2.016 de 05 de setembro de 2022

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Estabelece o processo de seleção de gestores das unidades escolares da rede municipal de ensino de Jacuí e dá outras providências.

Solicitante: Comissão de Finanças Justiça e Legislação.

I – DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Preliminarmente à análise da minuta, esta Procuradoria Jurídica esclarece que a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, desbordando do objetivo do presente Parecer a análise do mérito administrativo, notadamente quanto ao juízo do administrador a respeito da oportunidade e conveniência da prática de atos à luz do interesse público.

A definição do escopo da análise pelo órgão de assessoramento jurídico é objeto de orientação no âmbito deste órgão, conforme art. 7º, §1º da Lei Municipal nº 1.844/2020, abaixo transcrito:

Art. 7º - A Procuradoria Legislativa compreende:

I – Setor Jurídico;

§ 1º - Compete ao Setor Jurídico:

e) Atuar em conjunto com as demais unidades da Câmara Municipal, orientando-as no cumprimento das determinações legais e judiciais, quando solicitado;

s) Orientar as unidades da Câmara Municipal no cumprimento das determinações legais;

t) Orientar os servidores aos assuntos pertinentes às suas funções setoriais.

Não obstante, por falta de norma municipal mais esclarecedora, aplica-se subsidiariamente a normativa da Advocacia-Geral do Estado, prevista no art. 8º da Resolução AGE nº 93, de 25 fevereiro de 2021, que assim dispõe:

*Art. 8º – A manifestação jurídica deve se **restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado adentrar a análise de aspectos técnicos**, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes. (Grifos não originais)*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Por fim, esclarece-se que a presente manifestação se limitará aos aspectos jurídicos, vez que não se encontra no âmbito de atribuição desta Procuradoria Legislativa avaliar questões técnicas e operacionais, tendo a manifestação amparo na presunção de veracidade das informações e justificativas prestadas pelos agentes públicos envolvidos, no exercício das respectivas competências institucionais.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, sobre o **regime de tramitação**, havendo pedido de urgência por parte do Poder Executivo Municipal, seguirá a presente proposição o rito de tramitação do art. 46 da Lei Orgânica Municipal. Ainda, verifica-se que não há proposição semelhante em tramitação nesta Casa, em atendimento ao art. 114 do Regimento Interno.

Art. 46. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara terá prazo de 30 (trinta) dias para manifestar sobre a proposição.

§ 2º Esgotado o prazo sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia.

§ 3º O prazo do parágrafo 1º não ocorre no período de recesso da Câmara.

§ 4º Aprovado o projeto de Lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará. (...)

Adentrando na análise da **técnica legislativa** da proposição em questão, observa-se que a proposição se encontra em conformidade com a legislação aplicável, especialmente o art. 59, parágrafo único da Constituição da República – CRFB/88 e a Lei Complementar Federal nº 95/1998, tendo sido redigido em termos claros, objetivos e concisos, observando a ortografia oficial, com subscrição de seu autor e apresentação dos demais requisitos, além da apresentação da justificativa.

Em seguida, faz-se uma **análise acerca da competência municipal para a matéria** tratada. Considerando que a proposição legislativa trata de processo de seleção de gestores das unidades escolares da rede municipal de ensino é de competência material municipal, conforme especificam o art. 6º, inciso I e II da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Já com referência à **iniciativa para a proposição** em comento, é de se notar que esta é privativa do Chefe do Poder Executivo, do art. 45 da Lei Orgânica Municipal:

LOM. Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I. Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

Por fim, no tocante à **escolha do tipo de proposição**, ressalte-se que, conforme art. 44 da Lei Orgânica do Município, a matéria tratada não é assunto de lei complementar, pelo o que a sua apresentação como lei ordinária se mostra coerente.

Art. 44. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei:

I – Código tributário do município;

II – Código de obras;

III – Plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV – Código de posturas;

V – Lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Portanto, presentes estão, *a priori*, a legalidade e constitucionalidade, tanto de iniciativa quanto relativa à matéria, desta proposição, conforme análise jurídica acima feita.

IV. DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO

Para aprovação do Projeto em análise serão necessários os votos da maioria absoluta dos membros da Casa, em dois turnos de discussão, com intervalo mínimo de 24h (vinte e quatro horas), nos moldes do art. 160 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e do art. 167, inciso III da CRFB/1988. É importante ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora, nos termos do art. 178 do RI, participa da votação, apenas no caso de empate.

RI, Art. 160. Passam por duas discussões os Projetos de Lei e Resolução.

§ 1º São submetidos à discussão única os requerimentos, indicações representações e moções.

§ 2º Entre uma e outra discussão do mesmo Projeto, medirá o interstício, mínimo de vinte e quatro (24) horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

LOM, Art. 37º - O Presidente ou seu substituto só terá voto:

II. Quando houver empate em qualquer votação.

Parágrafo 1º - não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo

V. DA ANÁLISE PELAS COMISSÕES PERMANENTES

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Jacuí sobre as comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal, as quais deverão emitir parecer sobre as matérias que lhe serão encaminhadas pela Mesa Diretora, dentro do prazo de 15 dias, prorrogáveis:

Art. 124. Recebido, devidamente enumerado, o Projeto será lido no expediente e em seguida encaminhado às Comissões competentes, para emitirem pareceres.

Art. 40. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições prevista no respectivo regimento interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 2º Às comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e dar parecer em projetos de lei;

II – Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III – Convocar o chefe do executivo municipal ou secretário municipal ou chefe de entidades para prestarem informações sobre assuntos inerentes às atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Em atenção ao comando contido no Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição deve, após leitura em Plenário no expediente, ser submetida ao crivo da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação e Educação e Saúde

Art. 52. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, emitir pareceres sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em matéria tributária e orçamentária, créditos especiais e adicionais, bem como as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 53. Compete à Comissão de Educação e Saúde, emitir pareceres sobre projetos referentes à Educação, Ensino, Artes, ao Patrimônio Histórico, ao Esporte, Higiene, Saneamento, Obras Assistenciais e no setor geral que diz respeito à Saúde e Previdência.

Art. 56. Ao Presidente da Câmara, incumbe do prazo de três (03) dias, a contar da data da aceitação da proposição pelo Plenário, encaminhar às Comissões competentes para exarar seu parecer.

VI. DO PARECER CONTÁBIL

Persistindo dúvidas, a Procuradoria Jurídica, salvo melhor juízo, recomenda aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em comento.

VII. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, a Procuradoria Jurídica OPINA, salvo melhor juízo, pela viabilidade técnica da referida proposição.

Jacuí/MG, 09 de setembro de 2022.

Ana Luíza Agra Zaponi
Procuradora Legislativa